



PROCESSO TC Nº 08017/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Caroline Ferreira Agra

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessada: Mônica Maria Lourenço Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO TERMO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IMPLEMENTAÇÕES INTEMPESTIVAS DAS MEDIDAS CORRETIVAS – ACOLHIMENTO DAS JUSTITIFICATIVAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O acatamento das alegações da recorrente em inativação, após imposição de coima e adoção das providências saneadoras extemporâneas, enseja, além da exclusão da penalidade, a concessão de registro ao feito, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01497/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01547/2021*, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO*, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Mônica Maria Lourenço Silva, matrícula n.º 12.896-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB.



PROCESSO TC Nº 08017/19

3) *REMETER* o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 14 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC Nº 08017/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01547/2021*, de 28 de outubro de 2021, fls. 176/181, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de novembro do mesmo ano, fls. 182/183.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao constatar inconformidades no ato de inativação da Sra. Mônica Maria Lourenço Silva, exarou os Acórdãos AC1 – TC – 01276/2020, fls. 119/124, AC1 – TC – 01642/2020, fls. 133/138, AC1 – TC – 00769/2021, fls. 163/167 e AC1 – TC – 01547/2021, fls. 176/181. O primeiro apenas fixou prazo para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o segundo e terceiro, resumidamente, acolhendo as justificativas dos administradores do IPMJP, renovaram o lapso temporal para envio do referido documento, enquanto o último, além de impor penalidade a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB), assinou, mais uma vez, termo para encaminhamento da CTC.

Não resignada, a Dra. Caroline Ferreira Agra interpôs, em 17 de novembro de 2021, recurso de reconsideração, fls. 184/192, alegando, sumariamente, que: a) o ato de aposentadoria foi concedido por outro gestor; b) ocorreram diligências junto à aposentada e INSS para obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC; c) a CTC somente podia ser requerida pela segurada; d) a multa devia ser aplicada em caso de descumprimento imotivado de decisão da Corte; e) não houve omissão do IPMJP; e f) os novos documentos anexados evidenciavam o cumprimento da deliberação do Tribunal.

Remetido o álbum processual aos peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, estes elaboraram relatório técnico, fls. 200/205, destacando, sinteticamente, que o recurso merecia ser acolhido, face a apresentação da reclamada CTC, bem como a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer Normativo PN – TC – 00001/22, cabendo ao relator o juízo sobre a exclusão da multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 208/216, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e provimento da reconsideração, notadamente quanto ao afastamento da penalidade aplicada e à concessão do competente registro ao ato de aposentadoria.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 217/218, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de junho de 2022 e a certidão, fl. 219.

É o breve relatório.



PROCESSO TC Nº 08017/19

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é necessário asseverar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, constata-se que o recurso interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. E, no tocante ao aspecto material, concorde exposto pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 200/205, verifica-se que a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC da Sra. Mônica Maria Lourenço Silva, alusiva ao período em que ela esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, foi devidamente apresentada, fl. 192.

Com efeito, em que pese a intempestividade da disponibilização da referida certidão, entendo que, no caso em apreço, a penalidade imposta a Dra. Caroline Ferreira Agra, decorrente do não cumprimento, no prazo estabelecido, de determinação deste Areópago de Contas, pode ser afastada, haja vista as pertinentes justificativas apresentadas pela mencionada autoridade, nos termos do disciplinado no art. 56, inciso IV, da mencionada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifo nosso).

Além disso, não se pode olvidar que o considerável aumento de pedidos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, realizados por segurados e dependentes nos últimos tempos, como também as medidas operacionais adotadas pelas instituições públicas para combater os efeitos da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), vem gerando retardamento no andamento dos pleitos perante o INSS. E, de mais a mais, em consonância com os especialistas da Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 71.



PROCESSO TC Nº 08017/19

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO*, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 2) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Mônica Maria Lourenço Silva, matrícula n.º 12.896-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB.
- 3) *REMETA* o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 25 de Julho de 2022 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2022 às 12:14



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 15:04



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO